

Famílias Multiparentais: Efeitos civis no contexto de omissões legislativas¹

Hillary Arapiraca Oliveira (UFRB)²

Maria Inês Caetano Ferreira (UFRB)³

Resumo

O presente trabalho trata sobre o fenômeno da multiparentalidade, em decorrência da concomitância da filiação biológica com a socioafetiva, com recorte para os efeitos civis destes formatos familiares. Neste sentido, tomando como base a família como fato cultural que vai além dos laços de consanguinidade, apresenta como objetivo, pesquisar os efeitos civis da multiparentalidade, vinculada à filiação socioafetiva, do processo de “desnaturalização” da família, possibilitado pelas contribuições da antropologia. Por fim, da pesquisa aufere-se que apesar do apego do legislativo e judiciário a valores éticos e morais, a doutrina e jurisprudência têm lentamente definido os efeitos civis da multiparentalidade. Neste ínterim, quando possível, são aplicados analogicamente os mesmos efeitos daquelas famílias tradicionais, em que pese as omissões legislativas.

Palavras chaves: Efeitos civis; Filiação socioafetiva; Multiparentalidade

Introdução

Notória é a alteração da realidade da família brasileira, que não se caracteriza apenas pelos laços de consanguinidade, uma vez que ela é uma aliança de grupos, e, portanto, fator cultural, entendimento este que foi possível ante às contribuições da antropologia para pensar o seu caráter social e possibilitar o processo de “desnaturalização”, através dos estudos sobre parentesco.

¹ VIII ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito. GT16. Famílias, afetividades, normatividades, cuidados e direitos.

² Advogada licenciada pela OAB/BA, Assessora de promotoria do Ministério Público do Estado da Bahia, Mestranda em Ciências Sociais, Cultura, Desigualdade e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito.

³ Professora Associada II da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, no Centro de Artes e Humanidades, presidente da Câmara de Pós-Graduação da UFRB, Professora Permanente e Coordenadora do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Ciência Sociais - PPGCS-UFRB - concentração na área de Ciência Política e Políticas Públicas. Atualmente desenvolve pesquisas sobre poder local, elites políticas, principalmente participação feminina na política local. Temas de interesse: poder local, formação da agenda, participação política, juventude, políticas sociais. Graduada em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (1988), em Jornalismo pela Fundação Cásper Líbero (1987). Mestre (1998) e Doutora em Sociologia (2004) pelo Departamento de Sociologia da USP. Pós-Doutora em Sociologia (2005) pelo CEM-CEBRAP--FAPESP, Pós-Doutora em Ciências Sociais Aplicadas (2007) pelo NEPP-UNICAMP-CNPQ. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (1987 a 1998).

Há que se analisar que o fenômeno da multiparentalidade pode ser evidenciado quando um filho tem múltiplos ascendentes em núcleos familiares distintos, mas também de uma realidade em que pais poliafetivos decidem ter filhos.

Ante às transformações históricas e culturais do conceito de família nas sociedades modernas, possibilitada, dentre outros, através da emancipação feminina, do direito ao divórcio, da previsão constitucional às famílias monoparentais, cujo filho é criado por apenas um dos pais, possível visualizar modos emergentes de ser, viver e se agrupar.

Portanto, as características e anseios da família multiparental contrariam, veementemente, a ordem moral e conservadora que é colocada de modo hegemônico no direito brasileiro, haja vista o interesse na manutenção da família heterossexual, monogâmica e decorrente de um casamento indissolúvel.

Como corolário, tem-se uma enorme demanda sobre liberdade afetiva e sexual, e uma crescente necessidade de alcançar a estabilidade e segurança jurídica, que parece distante de concretização. Neste sentido, erigiu-se o seguinte problema de pesquisa: Quais os efeitos civis da multiparentalidade vinculada à filiação socioafetiva, ante às omissões legislativas?

Para isto, foi utilizada a vertente metodológica de natureza qualitativa. Já em relação aos objetivos, caracteriza-se como uma pesquisa exploratória, uma vez que, a partir da definição de um problema e de uma hipótese foi possível chegar às informações buscadas.

Os procedimentos técnicos adotados foram pesquisas bibliográfica e documental, através de livros, artigos, publicações, provimentos do Conselho Nacional de Justiça e jurisprudências.

O trabalho foi dividido em três partes, sendo a primeira destinada à exposição da evolução da perspectiva de família, através da contribuição da antropologia e do direito; a segunda aborda as possibilidades de formação da família multiparental; e o terceiro, os efeitos civis decorrentes das lacunas legislativas.

A contribuição das ciências antropológica e jurídica para a compreensão da instituição família

De início, abordaremos a importância dos estudos antropológicos, ao estudar diversas sociedades, com fito de compreender suas formas de organização, para a compreensão da instituição família, em especial a “desnaturalização” e “desuniversalização” da entidade familiar tal qual conhecemos hoje.

Sarti (1992), ao observar essas contribuições, ressalta que um objeto fundamental da Antropologia era o próprio parentesco, uma vez que ao estudar a organização de sociedades

tribais, e, portanto, sem Estado, esta área de conhecimento se debruçava pelo estudo do próprio parentesco, já que este era o método que regia a organização daquelas.

Necessário, entretanto, diferenciar parentesco e família. Sarti (1992) expõe que, embora ambos tratem dos fatos básicos da vida, a família refere-se ao grupo social concreto, enquanto parentesco é uma abstração, ou ainda, uma estrutura formal que, apesar de permear aquele grupo concreto, vai além dele.

Assim, o estudo do parentesco perpassa pela decomposição de sua estrutura em suas três relações básicas, e comuns a todo tipo de parentesco, quais sejam: relações de descendência, relações de consanguinidade e relações de afinidade, que apenas são organizadas de maneiras diferentes nas sociedades.

A partir das contribuições de Lèvi-Strauss, em seu trabalho “As estruturas elementares do parentesco” (2009) foi possível desassociar a família do caráter meramente biológico, e a aproximar do caráter cultural, uma vez que o parentesco poderia ser por afinidade, descendência e consanguinidade.

Neste sentido, evidencia-se uma dimensão política, em que seriam necessários dois grupos exógamos para a constituição de família, permitindo também a reinterpretação do tabu do incesto, que passa a ser observado como um princípio de organização social para o estabelecimento de relações entre grupos, em detrimento do que se entendia por uma aversão natural de pessoas do mesmo agrupamento (SARTI, 1992).

Sarti (1992) explica que:

O que a Antropologia coloca, e que, a meu ver, é importante para os estudos de hoje, é que as relações de parentesco, o casamento e a divisão sexual do trabalho são estruturas universais. Em todas as sociedades há casamento, relações de parentesco (as três relações) e a divisão sexual do trabalho, mas a combinação dessas relações, qual o seu significado, que relações são proibidas, não são proibidas, com quem se pode ou não casar, o que isso significa em termos da descendência, tudo isso é enormemente variado. Além de permitir ver a variabilidade, a “desuniversalização” e “desnaturalização” da família, a decomposição das relações envolvidas na família possibilita também pensar a mudança na família como um processo não totalizante, mas que pode estar referido a um ou outro elemento constitutivo da família. Nessa decomposição, fica claro que a família tem vários elementos que podem mudar ou não; a mudança, num dos elementos, não significa que o outro mude também.

Durham (1983, p. 15) ressalta a tendência do senso comum de “naturalizar” o conceito de família, e coloca este como problema inicial do estudo dessa instituição, para que, a partir da dissolução dessa ideia, as famílias passem a ser percebidas como criação humana mutável.

Observa-se, portanto, que por muito tempo, o modelo de família considerado pelo direito como legítimo era o conjugal, entretanto continuar “naturalizando” o conceito de família pode implicar na invisibilização de grande parte das famílias brasileiras.

Através das pesquisas de diversas culturas, a antropologia “possibilitou que fosse evidenciada a dimensão cultural das relações de parentesco, pois o que parecia natural e biológico em uma sociedade era encarado de maneira diversa em outra comunidade humana” (BRITO, 2013).

O art. 226 da Constituição de 1988 expõe três categorias de família, conforme segue:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Entretanto, apesar de o citado dispositivo fazer referência apenas às famílias instituídas pelo casamento, pela união estável, bem como aquelas monoparentais, o entendimento preponderante na doutrina e jurisprudência atual é que a família não poderá se enquadrar em uma moldura rígida, sendo o art. 226 da CF/88 meramente exemplificativo (TARTUCE, 2019).

Insta salientar que, quando a CF/88, em seu art. 226, § 4º, prevê o vínculo familiar formado por apenas um dos pais com o seu ou os seus descendentes, retira-se do conceito de família a conotação de natureza sexual (DIAS, 2016, p. 241).

Assim, de modo a realizar uma harmonização com o *caput* do art. 226 da CF/88, também deverá ser inserida nesse conceito a família socioafetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 84).

Conclui-se, portanto, que em que pese a dificuldade de conceituar família, por meio da antropologia e do direito, é possível observar regras, tradições, costumes que possibilita a identificação do que é família em determinado contexto cultural.

Perspectivas da família multiparental

Superada a exposição acerca das contribuições das ciências jurídica e antropológica para o entendimento da entidade familiar, oportuno considerar o papel da afetividade na formação das famílias atuais e as possibilidades de as famílias multiparentais sejam originadas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a afetividade passa a ter um maior papel em todos os institutos do direito de família, vindo a adquirir natureza principiológica. Assim, o marco da repersonalização do direito de família é exatamente a adoção do princípio da afetividade, que deixa de incidir em questões pontuais e passa a influenciar em toda a área (CALDERÓN, 2011, p. 179).

Nessa perspectiva surge o que se chama de família eudemonista que identifica a entidade, justamente, pelo vínculo afetivo, cujo fito da união seria a busca desta felicidade individual, por meio da emancipação dos integrantes (DIAS, 2016, p. 248).

Nesse contexto, como forma de valorização da pessoa humana, os componentes da família deixam de existir em razão desta, de modo que a entidade se erige em função dos seus membros. Este novo modelo familiar sobreleva a transferência do cerne do Direito das Famílias para a proteção e realização existencial do indivíduo (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 12).

O Direito de Família não mais se restringe aos valores destacados de ser e ter, porque, ao menos na sociedade brasileira, desde o advento da Carta Política de 1988 prevalece a busca e o direito pela conquista da felicidade a partir da afetividade (MADALENO, 2019).

É neste sentido que, discutindo o tema de repercussão geral nº 622, foi realizado um histórico julgamento pelo Supremo Tribunal Federal – STF do Recurso Extraordinário (RE nº. 898.060)⁴, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que restou reconhecida a possibilidade de concomitância dos vínculos biológico e socioafetivo, acolhendo a tese da multiparentalidade.

Dias (2021, p. 235) faz uma análise da impossibilidade de desprezar o que ela chama de “verdade da vida”. Vejamos:

O afeto, elemento identificador das entidades familiares, passou a servir de parâmetro também para a definição dos vínculos parentais. Se de um lado existe a verdade biológica, de outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que não necessariamente substitui o registro biológico. Se mais pessoas são identificadas como pai ou como mãe, impositivo o reconhecimento jurídico desta verdade da vida.

A autora complementa que é possível que a multiparentalidade ocorra também na reprodução assistida, quando há mais pessoas envolvidas no processo procriativo, ocorrendo mais frequentemente nas relações homoafetivas (DIAS, 2021, p. 236).

Para complementar o exemplo trazido, sendo a multiparentalidade a concomitância de vínculos, uma família poliafetiva que adotou uma criança, também será considerada multiparental, mesmo diante da inexistência do vínculo biológico.

Há ainda que se ressaltar a possibilidade de crianças filhas de ascendentes não-monogâmicos que, porventura, desenvolveu uma relação de filiação afetiva com alguns dos

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**: 898.060/SC. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 21/09/2016. STF, [S.I.], 24 ago. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12986/Manuten%C3%A7%C3%A3o%20de%20pai%20biol%C3%B3gico%20e%20afetivo%20em%20registro%20civil%20de%20menor.%20Paternidade%20socioafetiva.%20Multiparentalidade.%20Possibilidade>. Acesso em: 28 jun. 2023.

parceiros do seu ascendente. Desta forma, é possível notar que a pluriparentalidade é reconhecida da perspectiva do filho.

Portanto, observa-se que tais relações existem no mundo dos fatos e dão origem a essas multiplicidades parentais, se revelando como uma expressão da realidade social. Ocorre que a legislação ainda não está adaptada para tutelar todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, de modo que tais famílias se sentem juridicamente inseguras.

Efeitos civis no contexto de lacunas legislativas

Conforme afirma Pereira (2021), a história do Direito de Família é marcada por exclusões, em razão da influência da moral religiosa e sexual na regulamentação das relações jurídicas concernentes ao instituto.

Portanto, a existência da família multiparental contraria de forma veemente os anseios da família natural, monogâmica, nuclear, de modo que parece utópico pensar em uma recente alteração legislativa que possa tutelar de maneira efetiva este arranjo familiar.

Conforme evidencia o Enunciado 9 do IBDFAM: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos (IBDFAM, 2019). O que se discute é a segurança jurídica relativa a tais efeitos.

Efeito jurídico de suma importância é o registral, que decorre do reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade.

DIAS (2021, p. 179) aduz que as possibilidades advindas, principalmente do julgamento do RE 898.060/SC pelo STF, que permitiu a concomitância dos vínculos familiares, passaram a prevalecer também sobre o princípio da imutabilidade do nome.

Consoante ao exposto, LÔBO (2021) argumenta que:

Se não há mais a exclusividade do modelo binário e se é admissível a multiplicidade das parentalidades, o registro civil da parentalidade biológica deixou de ser obstáculo à concomitância do registro da parentalidade socioafetiva subsequente.

É neste sentido que se tem visto recentes julgados em que se admite a supressão de um sobrenome daquele que negou-lhe afeto ou a inclusão de genitor ou genitora de ordem afetiva (DIAS, 2021, p. 179).

Portanto, observa-se que, ainda que se fale na obediência ao Princípio da Imutabilidade do Nome, com vistas a manter a segurança das relações jurídicas, o mesmo vem sendo relativizado, em razão da prevalência do direito personalíssimo ao nome.

Neste sentido, o Enunciado 29 do IBDFAM versa que: “Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil” (IBDFAM, 2019).

A Lei dos Registros Públicos (LRP) não veda o reconhecimento registral da multiparentalidade, de modo que o assento de nascimento deverá retratar a realidade. Portanto, havendo o reconhecimento registral da multiparentalidade, não há óbice de que o nome de todos os pais integre os assentamentos daquele filho (DIAS, 2021, p. 239), com possibilidade de inclusão dos sobrenomes dos pais recém reconhecidos.

A partir do momento em que se erige a multiparentalidade, se faz necessário tecer comentários a respeito da obrigação de prestar alimentos.

Deve ser observado que, embora não haja vedação legal para o cúmulo de pensões alimentícias, deve-se, tomando como direção o Princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, analisar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade (DIAS, 2021, p. 814).

No que concerne aos alimentos, estes deverão ser partilhados entre todos os pais em igualdade de condições. Porém, em hipótese de conflito, restará ao julgador considerar as possibilidades de cada alimentante para a definição do *quantum*, conforme os critérios da justiça distributiva (LÔBO, 2021).

Quanto ao requisito da necessidade do alimentado, esta jamais se baseará na possibilidade dos pais. Portanto, a fixação dos alimentos será realizada em valor único, para que seja partilhado entre aqueles, considerando a vedação legal ao enriquecimento sem causa, prevista no Art. 884 do CC/02 (LÔBO, 2021).

Sob outro prisma, DIAS (2021, p. 813), expõe que há um aspecto duplo no reconhecimento da multiparentalidade que, por vezes, não é observado. Visualiza-se apenas como beneficiado o filho de uma relação multiparental, entretanto a reciprocidade em prestar alimentos é esquecida.

Neste sentido, é válido repassar o art. 1.696 do CC/02: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Portanto, certamente que, como exposto por CASSETARI (2017) “toda regra que concede bônus obriga a assunção de ônus”, revelando-se como uma via de mão dupla. Ampla a possibilidade de receber alimentos, ampla a possibilidade de compor uma relação jurídica como alimentante.

Não se pode deixar de citar os efeitos civis da multiparentalidade no que concerne à guarda e à regulamentação da convivência, que, inequivocamente atenderão ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

CASSETARI (2017) aduz que tanto a mãe quanto o pai socioafetivos não serão privados do direito de guarda, haja vista que não haverá preferência entre a filiação biológica ou socioafetiva, prevalecendo o melhor interesse da criança.

Rassalta-se que é preferível a definição da guarda compartilhada em detrimento da unilateral, de modo que seja respeitado o direito à convivência do menor para com os pais (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 384).

O Código Civil, em seu art. 1.584, § 2º aduz que:

Art. 1.584: A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

[...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2002).

Portanto, ainda que a guarda compartilhada seja obrigatória por força de lei, em decisão judicial motivada poderá ser determinada a guarda unilateral, tendo em vista as circunstâncias específicas, em atenção ao melhor interesse da criança ou adolescente. Ressalta-se que tal entendimento também é aplicável à multiparentalidade, tendo em vista que não há hierarquia entre os pais (LÔBO, 2021).

Em situações que um dos pais não tenha a guarda, poderá exercer o direito de convivência, estendendo tal garantia aos avós biológicos e afetivos, observados os interesses da criança ou adolescente (CASSETARI, 2017).

De tal modo, não há que se falar em revogação do direito de visitas em razão da inexistência de vínculo biológico, já que, reconhecida a socioafetividade, a convivência é benéfica àquela criança ou adolescente.

Interessante julgado de 2019, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MULTIPARENTALIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMINADA COM A BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. 1. A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem menores, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse da criança (art. 227, caput, da Constituição Federal). 2. O regime de visitação permite a necessária e efetiva aproximação entre a genitora, cujo pátrio poder foi revogado, e a filha menor, a fim de desenvolver e fortalecer o vínculo afetivo entre elas, imprescindível para o desenvolvimento saudável da criança, apresentando-se, sem dúvida, como fator de contribuição para a estabilidade emocional desta e da família. 3. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".(RE 898060, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Publicado em 24/08/2017). APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00686581220158090168, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 12/02/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/02/2019)

Neste caso, sob relatoria do Desembargador Carlos Hipólito Escher, fala-se em manutenção das visitas mesmo após a revogação do poder familiar, por ter compreendido que haveria um benefício ao desenvolvimento saudável e estabilidade emocional da criança.

Tal consideração possibilita uma melhor compreensão acerca das lides que envolvem multiparentalidade, guarda e direito visitas, em que sempre será observado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Quanto aos efeitos previdenciários vinculados à multiparentalidade, há uma dificuldade maior em visualizar, haja vista que não só é recente a própria concomitância de vínculos como há de se considerar a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103), que entrou em vigor em 2019.

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 expõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (BRASIL, 1991).

A Emenda Constitucional (EC) n.º 103/2019, em seu art. 23, § 6º, aduz que, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica, equiparam-se a filho para o recebimento da pensão por morte (BRASIL, 2019).

A partir da análise do supracitado dispositivo, aplicada à realidade do direito de família brasileiro, observa-se que é aberta uma brecha para que os filhos socioafetivos ainda não reconhecidos venham a receber o benefício.

Anterior à referida reforma, CASSETARI (2017) afirmou que “haverá um grande problema se for necessário pagar pensões de três pais falecidos ao seu filho”.

Defendendo a sua tese, CASSETARI (2017) expõe que o ramo do direito deverá se adaptar à questão, propondo uma solução que seja benéfica ao governo, como também àquele envolvido em uma relação em que a concomitância de vínculos está presente. A exemplo, existe a possibilidade de permitir ao já pensionista, uma escolha quanto à substituição pelo benefício advindo daquele outro pai ou mãe que acabou de falecer, revelando-se esta uma boa maneira de solucionar a questão.

Entretanto, nos casos em que o falecimento do filho precede ao dos pais, a pensão será dividida igualmente entre todos os sobreviventes (CASSETARI, 2017).

O art. 24 da EC 103/2019, em que pese aduzir que é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no mesmo regime da previdência social, não traz qualquer vedação legal à acumulação de pensão, se deixada por pais ou filhos (BRASIL, 2019).

Neste sentido, CALDERÓN (2017) defende a tese de que se dois pais falecerem, o filho deve perceber as duas pensões previdenciárias, não devendo haver a recusa sem justificativa, salvo regra em contrário do órgão previdenciário. Entretanto, faz a ressalva que caberá aos integrantes de famílias multiparentais, que cientifiquem os órgãos responsáveis acerca da situação, agindo de boa-fé.

Com base no melhor interesse da criança ou do adolescente, é oportuno considerar que a cumulação dos benefícios deveria ser a opção mais viável. Entretanto, a legislação previdenciária é omissa no que concerne às relações pluriparentais.

É oportuno salientar que a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019), em que pese ter recente aprovação, não se manifestou acerca da multiparentalidade, realidade não tão recente em nosso ordenamento jurídico, conforme já exposto.

Por fim, também há que se observar os efeitos sucessórios relativos às famílias multiparentais e seu duplo aspecto.

Conforme o enunciado n.º 632 do Conselho da Justiça Federal (CJF): “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos” (BRASIL, 2018).

Sobre a sucessão, LÔBO (2021) aduz da seguinte forma:

A igualdade entre filhos de qualquer origem é princípio cardeal do direito brasileiro, a partir da Constituição, incluindo o direito à sucessão aberta. Os limites dizem respeito às legítimas dos herdeiros necessários de cada sucessão aberta e não ao número de pais autores das heranças.

Dias (2021, p. 238) afirma, portanto, que reconhecida a posse de estado de filho em relação a parentes variados, todos deverão assumir as obrigações daí inerentes, inclusive as sucessórias.

Ocorre que, em que pese a possibilidade de um filho herdar de vários pais, parece que ficar em segundo plano a hipótese de vários pais herdarem de um filho pré-morto que não deixou descendentes, o que gera um conflito de entendimento em relação ao art. 1.836 do CC, que estabelece que caberá 50% (cinquenta por cento) da herança à linha materna e a outra metade à linha paterna.

Nos parece que na hipótese de mais de um pai ou mãe, haverá uma reinterpretação do dispositivo legal, de modo a não ferir o Princípio da Isonomia, assim como, em uma situação

de herança de filho pré-morto de um casal homoafetivo, não haverá a possibilidade de metade da herança não poder ser destinada aos pais, haja vista serem da mesma linha paterna ou materna.

Considerações finais

Da pesquisa auferiu-se que a legislação é omissa em relação aos direitos das famílias multiparentais, de modo que por vezes é preciso haver uma judicialização das demandas, que serão decididas conforme entendimento de cada julgador, ficando tais famílias em uma zona de insegurança jurídica.

Possível extrair também, que, sendo a história do Direito das Famílias marcada por exclusões, o legislativo e o judiciário demonstram-se apegados a valores éticos e morais que não deveriam influenciar na vida privada dos indivíduos. Porém, a doutrina jurídica vem demonstrando preocupação em conduzir futuras decisões a um espaço de garantia da dignidade destas famílias.

O judiciário, por sua vez, embora ainda bastante conservador, tem demonstrado esforço na garantia dos anseios das famílias multiparentais, aplicando, de maneira analógica, os efeitos atribuídos às famílias legislativamente tuteladas.

Referências bibliográficas

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 632. VIII Jornada de Direito Civil**. 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 01. jun. 2023.

_____. Emenda Constitucional 103, de 12 de dezembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm. Acesso em: 01 jun. 2023.

_____. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01 jun. de 2023.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

_____. Lei nº 40.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário**: 898.060/SC. Tribunal Pleno. Relator: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 21/09/2016. **STF**, [S.I], 24 ago. 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/12986/Manuten%C3%A7%C3%A3o%20de%20pai%20biol%C3%B3gico%20e%20afetivo%20em%20registro%20civil%20de%20menor.%20Paternidade%20socioafetiva.%20Multiparentalidade.%20Possibilidade>. Acesso em: 02 mai. 2023.

BRITO, Laura Souza Lima e. **Família e parentesco: direito e antropologia**. Revista Discente DIREITO GV (redGV), v. 3, p. 76-92, 2013.

CALDERÓN, Ricardo. **O Percorso construtivo do Princípio da Afetividade no Direito de Família brasileiro contemporâneo**: Contexto e efeitos, 2011. Orientador: Prof. Dr. Luiz Edson Fachin. Tese (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>> . Acesso em: 20 mai. 2023.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. – 3. ed. rev. atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

_____. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. – 4. Ed. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Família e reprodução humana. In FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M. L. (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher**, vol. 3. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.

ENUNCIADOS DO IBDFAM. **IBDFAM**. [S.I], [2019]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 02 junho 2023.

FARIAS, Cristiano chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias, volume 6** – 7. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível: 00686581220158090168/GO. 4ª Câmara Cível. Relator: Carlos Hipolito Escher. Data de Julgamento: 12/02/2019. **IBDFAM**, [S.I], 12 fev. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/jurisprudencia/11930/%20Paternidade%20com%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20visitas.%20Multiparentalidade.%20Paternidade%20socioafetiva%20cominada%20com%20a%20biol%C3%B3gica.%20Possibilidade>. Acesso em 01 jun. 2022.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução de Mariano Ferreira. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 5 : famílias**. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil : direito de família** – v. 5. – 14. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2019.